



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/001.054/89-34

nlfr

Sessão de 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.350

Recurso nº: 67.580 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente: TATEO TAKAHASHI

Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP)

IRPJ - DECORRÊNCIA.

Declarada a nulidade da decisão de primeira instância, proferida no processo matriz, igual sorte colhe a decisão prolatada no fei to decorrente, amparada, exclusivamente, na quela.

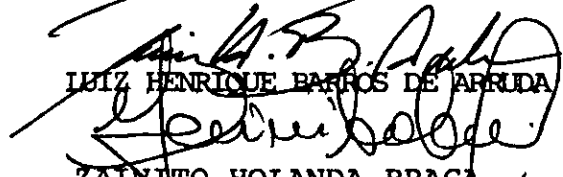
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TATEO TAKAHASHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão se ja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF) ., em 16 de dezembro de 1992.

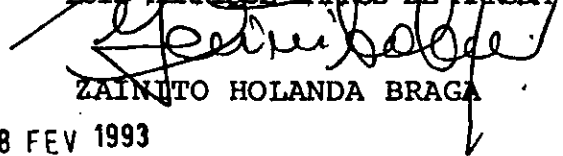

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10875-001054/89-34

RECURSO Nº: 67580
ACORDÃO Nº: 103-13.350
RECORRENTE: TATEO TAKAHASHI

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

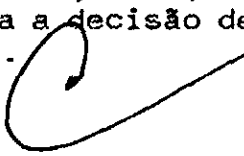
Trata-se de recurso voluntário interposto, em 24/07/91, por TADEO TAKAHASHI, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 451.646.578-72, com domicílio tributário em Itaquaquecetuba (SP), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 24/06/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 16, mediante o qual foi constituído de ofício, em 26/05/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 13.584,79, correspondente ao imposto sobre a renda - pessoa física, devido no período-base de 1984, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa ATIMAKY ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA., da qual o Recorrente era sócio, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10875-001059/89-58, por arbitramento do seu lucro.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/10/92, declarou nula a decisão de primeira instância, nos termos do acórdão nº 103-12959.



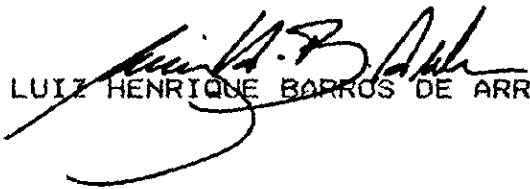
Acórdão nº 103-13,350

2

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que a decisão recorrida apoia-se, exclusivamente, na decisão prolatada no processo principal.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão recorrida, devendo-se restituir os autos à repartição de origem para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

